



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROJETO DE LEI N° ____/2020

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental para os alunos menores de 18 anos e regularmente matriculados na rede municipal de ensino na cidade de Vitória.

Art. 2º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 3º A inclusão e permanência do aluno ao sistema de ensino domiciliar será regulada pelo poder público municipal no que for omissa esta lei.

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelo aluno que optarem pelo ensino domiciliar deverão apresentar requerimento escrito junto a unidade que o mesmo está matriculado, assumindo o compromisso de cumprir com as exigências do poder público, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar, caso em que o aluno deverá imediatamente ser incluso no sistema de ensino presencial.

Art. 5º A frequência do aluno será verificada pela presença no cumprimento ao calendário de avaliações.

Art. 6º A ausência injustificada do aluno em qualquer avaliação poderá obrigá-lo ao ensino presencial, a critério da direção da unidade escolar.

Art. 7º Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, o mesmo será obrigatoriamente incluso no sistema de ensino presencial no próximo ano letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.562/2019.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de junho de 2020.

Vereador Davi Esmael - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa - homeschooling, por serem os países anglo-saxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras.

Seja pelo seu desencanto com a baixa qualidade das escolas públicas, combinado com o alto custo das instituições privadas, seja pelo ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência nas instituições escolares de todo tipo, essas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico, com observância às individualidades de cada educando, aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do grupo familiar.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de "abandono intelectual", prescrito no art. 246 do Código Penal.

Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é, na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta.

A educação domiciliar está claramente amparada pela Constituição Federal. A Carta, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família.

Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (art.227) possa se materializar mediante o ensino em casa.

Pelo contrário, a Lei Maior garante que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa explicitar, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.06/1990) a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória.

Detalhamos, ainda, na proposição, algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e autorização e supervisão dos órgãos competentes.

Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público se esquive do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias.

De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes.

Na cidade de Vitória, faz-se extremamente importante a apresentação e apreciação deste projeto de lei após a recente decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, acatando pedido da Prefeitura Municipal em prol de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei nº 9.562/2019, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Após a derrubada da lei que garantia tal direito às famílias e diante do atual cenário que vivenciamos de isolamento social para combate à pandemia de Covid-19, percebe-se que escolas, professores e famílias começam a conhecer mais de perto e utilizar com frequência as ferramentas tecnológicas de educação virtual. Assim, desmistifica-se, aos poucos, as dificuldades existentes para o aprendizado em casa.

Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.